



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/02/2015	proposição <b>Medida Provisória nº 665/2014</b>
--------------------	----------------------------------------------------

autor <b>HÉLIO LEITE</b>	Nº do prontuário
-----------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
----------------------------------------	------------------------------------------	------------------------------------------	-------------------------------------	-------------------------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O artigo 9º da lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 665 de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - A Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
Art. 9º - É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados **de pessoas físicas, urbanas e rurais, e de pessoas jurídicas que:**

.....(NR)”

Inclua-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória nº 665 de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. # - A Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º .....

.....  
**IV- pelas pessoas físicas, urbanas e rurais, com base na folha de salários de seus empregados.**

.....(NR)”

CD/15087.71654-97

## **JUSTIFICATIVA**

Objetiva a emenda, assegurar o pagamento do abono salarial também ao trabalhador rural, nesse sentido, para alcançarmos esse objetivo, se torna imprescindível à alteração da lei nº 9.715 de 1998, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP.

Com o acolhimento da emenda, visa-se corrigir a discriminação praticada contra os trabalhadores rurais, pois no gênero todos são empregados, não cabendo distinção, uma vez que a emenda, alterando a legislação pertinente, institui a fonte de custeio.

**PARLAMENTAR**

CD/15087.71654-97